CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº 889/00

Súmula:- Dispõe sobre a remessa dos débitos dos contribuintes com o Município de Sarandi à empresa responsável pela cobrança dos tributos.

Art. 1º - Os débitos dos contribuintes com o Município de Sarandi só serão remetidos à empresa responsável pela cobrança dos tributos municipais após inscritos em dívida ativa.

Art. 2º - O Departamento de Finanças notificará o contribuinte que terá 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação para saldar os débitos na Tesouraria da Prefeitura ou justificar a inadimplência.

Parágrafo Único – Quando a inadimplência da obrigação tributária decorrer da incapacidade econômica do contribuinte, constatada a requerimento do interessado, fica proibida a remessa do débito à empresa cobradora.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 04 dias do mês de setembro do ano de 2000.

João Barbá Rala Corredato,
Presidente

Cilas Souza Morais,
1º Secretário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - **Fone/Fax: (0xx44) 264-2777**

CEP 87111-230 - Sarandi - Paraná

CRESCENDO COM VOCÊ 2000 SARANDI

VETO Nº 001/00.

MENSAGEM Nº 030/2000.

Sarandi, 26 de outubro de 2000.

Senhor Presidente,
Nobres Pares:

Com a presente dirigimo-nos a essa Egrégia Câmara de Vereadores, com a finalidade de apresentar o VETO deste Poder Executivo do artigo 2º e seu parágrafo único da Lei nº 889/99, de autoria dos Vereadores João Barba Rala Corredato, Antonio Manoel Mendonça Martins e João Dutra Neto

As razões do Veto encontram-se inseridas no Parecer exarado pelo Departamento Jurídico, o qual anexamos.

Assim sendo, aguardamos a deliberação dessa Edilidade, para as devidas formalidades.

Atenciosamente

JULIO BIFON
Prefeito Municipal

EXPEDIENTE - RECEBIDO
EM 07 NOV 2000

EXPEDIENTE LIDO
EM 13 NOV 2000

Exmº. Sr.
JOÃO BARBA RALA CORREDATO
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI-PR.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - PR
ARQUIVADO EM 15/01/2001
PRESIDENTE

VETO ARQUIVADO EM 15.01.2001, DE CONFORMIDADE COM O ATO Nº 001/2001, dá Presidência

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
PAÇO MUNICIPAL
C.G.C. 78.200.482/0001-10
(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 - Sarandi - Paraná

CRESCENDO COM VOCÊ 2000 SARANDI

Sarandi, 23 de outubro de 2000

Exmº. Sr.
Prefeito Municipal de
Sarandi – Pr.

Ref.: Projeto de Lei 889/2000

Instado a emitir parecer jurídico a respeito da Lei 889/00, de iniciativa do Legislativo, temos:

1º - Em relação ao Artigo 1º da Lei em análise, entende esta Assessoria ser perfeitamente legal a alteração pretendida.

2º - Em relação ao Artigo 2º e seu parágrafo único, a que se entender que a incapacidade econômica do contribuinte por si só, não pode gerar a isenção tributária.

Dispondo ao contrário, a Lei de Responsabilidade (101/2000), artigo 11, prescreve como requisito essencial da administração pública, a arrecadação tributária, sob pena de responsabilidade do agente arrecadador.

A mesma Lei ainda regulamenta os casos de renúncia de receita, artigo 14, não podendo a Lei Municipal ampliá-los, por impressa proibição legal.

Por todo exposto, somos de parecer pelo veto parcial da Lei levada a apreciação do Executivo, mantendo na integra apenas o Artigo 1º.

É o parecer.

Dra. MARLI G. DE A. FORTI
Assessora Jurídica